



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11/12/2018

ITEM Nº 060

TC-006742/989/16

Prefeitura Municipal: Uru.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Benedito José Ribeiro.

Advogado(s): Eduardo Luiz Penariol (OAB/SP nº 224.886).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

MUNICÍPIO DE URU		
Porte Muito Pequeno	População de 1.207 habitantes	Região Administrativa de Bauru

Execução Orçamentária:	Déficit de R\$ 315.940,91 (2,53% da receita auferida).
Resultado Financeiro:	Superávit de R\$ 401.295,50.
Gastos com Pessoal:	46,27% da receita corrente líquida (máximo de 54%).
Remuneração de Agentes Políticos:	Em ordem.
Encargos Sociais:	Em ordem.
Precatórios:	Em ordem.
Aplicação no Ensino:	30,80% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%).
Despesas com FUNDEB:	100% dos recursos recebidos.
Investimento no Magistério:	100% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%).
Aplicação na Saúde:	26,79% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%).
Transferência Financeira ao Legislativo:	Em ordem.

	2016	2017	Resultado
i-EGM	B	C+	
i-Educ	C+	C+	Índice Municipal da Educação: Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Índice Municipal da Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Em exame as contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE URU** relativas ao exercício de 2017, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Marília (UR-4).

Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (evento nº 27.7) e do 2º Quadrimestre (evento nº 45.4), objetivando oportunizar a Administração, de modo preventivo, a correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Anteriormente à inspeção ordinária, também foram realizadas fiscalização ordenada, de natureza operacional, destinadas a avaliar os serviços de saúde (evento nº 7).

No relatório constante do evento nº 56.19, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos da Fiscalização se referem aos seguintes itens:

Item A.1.1 – Controle Interno: Não emissão de relatórios. Falta de efetividade.

Item A.2 – IEG-M – I-Planejamento: Ausência de estrutura, diagnóstico e monitoramento formal dos objetivos pretendidos. Falhas evidenciadas no Relatório de Atividades.

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: Alterações excessivas no orçamento. Abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, desprovidos de recursos financeiros para a respectiva cobertura.

Item B.1.5 – Precatórios: Registro equivocado de saldo no Balanço Patrimonial.

Item B.1.9.1 – Cargos Comissionados: Cargos sem características de direção, chefia e assessoramento. Cargo em comissão e contratação em detrimento da necessária Procuradoria Municipal efetiva. Exigência de grau de escolaridade incompatível com as atividades exercidas. Existência de dois cargos comissionados com as mesmas atribuições.

Item B.1.9.2 – Concessão de Gratificações: Ausência de parâmetros definidos para a escolha do percentual da gratificação concedida. Concessão de gratificações para o exercício de cargos existentes na estrutura administrativa da Prefeitura, caracterizando desvio de funções.

Item B.2 – IEG-M – I-Fiscal: Ausência de estrutura organizacional da administração tributária normatizada, preterindo a transparência e direcionamento das atividades arrecadatórias.

Item B.3.1 – Patrimônio: Aquisição de ônibus usado, com falhas detectadas na licitação e contrato selecionado, analisado em processo específico.

Item B.3.2 – Despesas sob Regime de Adiantamento: Improriedades nas prestações de contas de adiantamentos, em que pese apontamento consignado no 1º Quadrimestre.

Item D.2 – IEG-M – I-Saúde: Ausência de controle de resolutividade dos atendimentos. Falta de registro do tempo de espera entre a marcação da consulta e o atendimento. Inexistência de informação sistematizada da demanda reprimida de atendimento de média e alta complexidade. Não cumprimento e não comprovação da jornada estabelecida aos médicos, o que é objeto de contratos selecionados. Adoção parcial/não adoção de medidas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



sanear os apontamentos feitos por ocasião da fiscalização ordenada dos Serviços Públicos Municipais de Saúde.

Item E.1 – IEG-M – I-Amb: Diversas medidas/ações sem implementação, contribuindo para gestão ambiental precária, em especial a ausência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Item F.1 – IEG-M – I-Cidade: Fragilidade no tocante à proteção ao cidadão, tendo em vista a falta de estudos e planos para contingenciar e intervir de maneira a minimizar riscos.

Item G.1.1 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal: Publicações extemporâneas concernentes ao RGF (2º quadrimestre), ao RREO (4º bimestre) e às receitas e despesas da Educação (2º trimestre). Não há divulgação das informações dos relatórios da LRF e das receitas e despesas, em tempo real no site do Órgão.

Item G.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP: Divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Item G.3 – IEG-M – I-Gov-TI: Ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação. Inexistência de procedimentos quando ao uso da Tecnologia de Informação pelos funcionários. Não estabelecimento das competências necessárias para as atividades do pessoal de TI.

Item H.2 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Desatendimento às Instruções e Recomendações desta E. Corte de Contas.

Os resultados obtidos pela Prefeitura Municipal e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Fiscalização:

▪ **ENSINO**

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, a Fiscalização atestou a destinação de 30,80% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	30,80%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	29,71%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	28,75%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	95,51%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	95,51%

Apurou, também, a aplicação integral dos recursos provenientes ao FUNDEB, sendo a totalidade dos valores creditados ao referido fundo educacional na valorização dos profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ SAÚDE

Verificou que os recursos aplicados em ações e serviços de saúde corresponderam a 26,79% da receita arrecadada e transferência de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	26,79%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	25,64%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	24,52%

▪ EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RESULTADOS FISCAIS

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	12.493.012,89	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	12.424.468,86	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	428.700,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	44.215,06	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	0,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-315.940,91	-2,53%

Apurou a existência de abertura de créditos adicionais e demais alterações orçamentárias (transferências, remanejamentos e/ou transposições) em montante (R\$ 3.342.856,00) equivalente a 26,02% da despesa inicial fixada, sendo R\$ 1.019.550,00, por excesso de arrecadação, contrariando o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, em face de sua inexistência.

Atestou que o somatório das receitas realizadas (R\$ 12,49 milhões) foi inferior às despesas executadas (R\$ 12,80 milhões), considerado o repasse/devolução de duodécimos ao Legislativo, resultando em déficit de 2,53 % (R\$ 315,9 mil) na execução de seu orçamento.

Anotou que o superávit financeiro registrou queda de 43,85% em relação ao obtido anteriormente, passando de R\$ 714,6 mil, em 2016, para R\$ 401,2 mil, em 2017, não obstante o resultado do ano anterior tenha amparado o déficit da execução orçamentária no exercício.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	401.295,50	714.695,81	43,85%
Econômico	237.260,15	860.037,70	72,41%
Patrimonial	8.187.444,68	8.207.541,02	0,24%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ **DESPESAS COM PESSOAL**

Verificou a Fiscalização que os gastos com pessoal permaneceram aquém do limite (de 54% da RCL) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando dispêndios de R\$ 6.613.494,71, equivalentes a 46,27%, ao final do exercício.

▪ **QUADRO DE PESSOAL**

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	259	260	175	180	84	80
Em comissão	27	27	16	16	11	11
Total	286	287	191	196	95	91
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						

No exercício, constatou a nomeação de 02 (dois) cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Por outro lado, criticou as atribuições dos cargos de Encarregado de Projetos Sociais, Encarregado de Arquivo, Encarregado de Compras, Diretor de Serviços de Fisioterapia e de Diretor do Departamento de Obras, em vista do que dispõe o artigo 37, inciso V, da Constituição, devendo ser exercidas por servidores efetivos, além de questionar, em relação ao cargo de Procurador Jurídico, a falta de exigência de inscrição na OAB, para representar o Município em juízo.

Também questionou o grau de escolaridade (nível médio) exigido aos cargos de Secretário de Saúde e de Diretores¹, a contrariar a exigência de nível universitário para livre provimento em postos de direção e assessoria, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015 (item 8).

Após regular notificação² (evento nº 61) o responsável (evento nº 68) apresentou justificativas e documentação correspondente, defendendo, em síntese, a regularidade das contas, em relação aos aspectos impugnados no laudo de inspeção.

¹ Excetuando os cargos de Diretor de Escola, Diretor de Serviços de Fisioterapia, Diretor do Departamento de Obras e Vice Diretor de Escola.

² Despacho publicado no DOE de 12/07/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Alegou que a ausência de relatório específico do controle interno pode ser suprida pelos emitidos quadrimestralmente por este Tribunal, tomando ciência dos alertas o administrador público, não ensejando falta de efetividade.

Assinalou que a abertura de créditos adicionais foi autorizada por lei, sendo que fatos supervenientes demandaram a alteração do orçamento, com destaque para a celebração de convênios com outras instâncias governamentais.

Quanto aos comissionados, disse que, além do conhecimento técnico para o desempenho das funções, na organização administrativa, importa a confiança do Chefe do Executivo, em relação aos objetivos de seu governo.

Ressaltou que a inscrição na OAB é notória, tendo em vista que não existe a figura do advogado sem o atendimento dessa exigência, sendo necessário o preenchimento de cargo em comissão e contratação de prestador de serviço para atender a demanda.

Também disse que, a despeito das mesmas atribuições, os cargos de Diretor de Saúde e de Secretário de Saúde ocupam posições e funções diferenciadas na estrutura administrativa municipal.

No que tange à exigência mínima de nível médio em alguns cargos comissionados, disse que não foram preenchidos sem o devido conhecimento técnico necessário.

Assinalou que as gratificações são atribuídas mediante justificativas dos respectivos chefes de setores em funções não previstas em seus cargos, as quais são realizadas concomitantemente com as respectivas atribuições, nos termos da lei municipal aplicável.

Noticiou a adoção de medidas corretivas no que se refere à formalização das despesas realizadas sob o regime de adiantamento, como também, às questões ambientais apontadas.

No mais, destacou as providências no sentido de viabilizar o Plano de Contingência de Defesa Civil, especialmente quanto à avaliação da segurança de escolas e centro de saúde, sendo tal postura observada quanto à divulgação dos demonstrativos fiscais.

Assessoria Técnica e Chefia (evento nº 75) concluíram pela aprovação das contas.

Também, nesse sentido, o **MPC** (evento nº 80) manifestou pela emissão de parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por fim, as **últimas contas anuais da Prefeitura Municipal de Uru** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer	
2016	e-TC-4264/989/16-1	Favorável	2ª Câmara. Sessão de 20/03/18. Conselheiro Relator Dimas Ramalho. Parecer publicado no DOE de 25/09/18. Decisão com Trânsito em Julgado em 08/11/18.
2015	TC-2275/026/15	Favorável	1ª Câmara. Sessão de 08/11/16. Conselheiro Relator Renato Martins Costa. Parecer publicado no DOE de 26/11/16. Decisão com Trânsito em Julgado em 13/02/17.
2014	TC-0183/026/14	Desfavorável	2ª Câmara. Sessão de 16/08/16. Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, na condição de Relator. Parecer publicado no DOE de 10/09/16. Decisão com Trânsito em Julgado em 25/10/16. Falhas: Pagamento insuficiente de precatórios. Déficit orçamentário de 3,55%, contribuindo na evolução da situação negativa registrada no resultado financeiro do ano anterior. Aumento da dívida de curto prazo. Baixo índice de liquidez imediata. Descumprimento do artigo 1º, § 1º, da LRF. Alterações orçamentárias acima do índice inflacionário registrado no período. Abertura de créditos adicionais sem existência de recursos disponíveis.

É o relatório.

GC-CCM-32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE: 11/12/2018 ITEM nº 060

Processo: e-TC-6742/989/16-3.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE URU.

Responsável: Benedito José Ribeiro.

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.

Advogado: Eduardo Luiz Penariol (OAB/SP nº 224.886).

Instrução: Unidade Regional de Marília (UR-4).

MUNICÍPIO DE URU		
Porte Muito Pequeno	População de 1.207 habitantes	Região Administrativa de Bauru

Execução Orçamentária:	Déficit de R\$ 315.940,91 (2,53% da receita auferida).
Resultado Financeiro:	Superávit de R\$ 401.295,50.
Gastos com Pessoal:	46,27% da receita corrente líquida (máximo de 54%).
Remuneração de Agentes Políticos:	Em ordem.
Encargos Sociais:	Em ordem.
Precatórios:	Em ordem.
Aplicação no Ensino:	30,80% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%).
Despesas com FUNDEB:	100% dos recursos recebidos.
Investimento no Magistério:	100% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%).
Aplicação na Saúde:	26,79% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%).
Transferência Financeira ao Legislativo:	Em ordem.

	2016	2017	Resultado
i-EGM	B	C+	
i-Educ	C+	C+	Índice Municipal da Educação: Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Índice Municipal da Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i-Amb	C	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

VOTO

I – A instrução processual aponta que os principais resultados verificados no exercício alcançaram patamares aceitáveis na condução gerencial da Administração Municipal.

Os mínimos constitucionais em investimentos na Saúde e Educação foram observados pela Municipalidade.

Com o Ensino, o Executivo investiu o equivalente a 30,80% do montante da arrecadação e transferência de impostos, dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Os recursos vinculados ao FUNDEB foram aplicados integralmente, observando o artigo 21 da Lei nº 11.494/07, sendo a totalidade (100%) destinada na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, acatando o que dispõe o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Na Saúde, aplicou 26,79% da receita arrecadada e transferência de impostos, em cumprimento ao percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

Sobre o prisma fiscal, verifica-se que o déficit de R\$ 315,9 mil apurado na execução orçamentária (-2,53% da receita auferida) foi amparado pelo superávit financeiro (de R\$ 714,6 mil) trazido do ano anterior, mantendo o quadro de liquidez no exercício.

Quanto às despesas de pessoal, observa-se que o montante despendido atingiu patamar correspondente a 46,27% da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não houve registro de críticas envolvendo encargos sociais, pagamento de dívida judicial, subsídios a agentes políticos e repasses financeiros ao Legislativo.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalização Ordenada e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

Nesse sentido, vale destacar que ações podem ser empreendidas pelo mandatário municipal, com o objetivo de aperfeiçoar as práticas administrativas, no âmbito de sua atuação governamental, como reclamado pela Fiscalização.

Tal cenário pode ser evidenciado com a análise das informações trazidas pela Prefeitura Municipal na composição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) desenvolvido por esta Corte como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional das ações governamentais.

A esse respeito, muito pode avançar o Executivo local, diante da queda verificada, em 2017, no referido indicador, (de nota “B”, no ano anterior, para nota “C+”), qualificando sua gestão, no geral, “em fase de adequação”, a ensejar, de todo modo, medidas efetivas no aperfeiçoamento da conduta administrativa.

No âmbito da Educação, a Prefeitura Municipal manteve a pontuação registrada no ano anterior, registrando nota “C+”, a revelar gestão “em fase de adequação” nesse setor (i-Educ).

A esse respeito, vale consignar que o Município não possui índices afetos ao Ensino, visto que apenas o 1º ano, pertencente à Educação Básica, é municipalizado, inexistindo, portanto, séries sujeitas à avaliação do IDEB, conforme consignado no laudo de inspeção do 1º Quadrimestre.

Por outro lado, a situação evidenciada no referido indicador, no que toca a efetividade, pode ser observada (questionário contido no evento nº 56.3), considerando os seguintes pontos de interesse, destacados das informações apresentadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i-Educ

- Existência de professor da Educação Básica sem formação superior específica de nível superior;
- Não houve recurso aplicado especificamente na capacitação e avaliação de docentes;
- Existência de estabelecimento municipal de ensino não funcionando em período integral;
- Não há programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula, incluindo os afastamentos legais.

Com efeito, não se pode perder de vista as implicações decorrentes da implantação das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.005/14, ao aprovar o Plano Nacional de Educação (PNE).

Nesse sentido, cabe à Municipalidade, diante das ocorrências assinaladas, conferir especial atenção aos indicadores estabelecidos no aludido diploma legal, com destaque para as seguintes metas:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

No tocante à Saúde, a Prefeitura Municipal também obteve a nota “C+” – em fase de adequação, repetindo o resultado alcançado no ano anterior, em termos de efetividade.

Nesse sentido, é de se enfatizar as ocorrências apontadas pela Fiscalização no item D.2 do laudo de inspeção, sob o enfoque operacional, revelam a necessidade de aprimoramento dos serviços prestados e na adequação da UBS verificada, cabendo destinar melhor cuidado no controle da frequência de médicos, como também, no gerenciamento das informações atinentes ao atendimento e demanda reprimida.

Demais disso, para efeito de avaliar a efetividade da atuação governamental nesse setor, em comparação a outros aspectos qualitativos mensurados pela Fundação Seade, se verifica a existência de indicadores que não alcançaram o patamar registrado na região de governo ou o índice estadual, cabendo a adoção de medidas para redução da mortalidade e efetivas providências no que diz respeito à saúde da mulher gestante e do nascituro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2017	100,00	11,36	12,34
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2017	280,90	124,52	102,19
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2017	75,00	75,56	79,05
Nascimentos de Baixo Peso – menos de 2,5kg (Em %)	2017	18,75	9,91	9,11

<http://www.perfil.seade.gov.br/>

Quanto à efetividade, vale registrar que, a despeito de a Prefeitura Municipal apresentar notas “B+” e “C”, qualificando, respectivamente, como “muito efetiva” (i-Fiscal) e, por outro lado, a gestão “em baixo nível de adequação” nos demais indicadores (i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI), as falhas apontadas, no curso da instrução, ensejam a adoção de medidas corretivas, em relação aos itens B.2, E.1, F.1 e G.3 do laudo de inspeção, além de conferir especial atenção aos planos municipais importantes para a organização do espaço público relacionados ao saneamento básico e gestão de resíduos sólidos.

Também é importante destacar a incipiente evolução em ações administrativas que envolvem planejamento, ao apresentar a Municipalidade, em 2017, nota “C” – baixo nível de adequação (i-Planej.), qualificando o desempenho verificado nesse indicador.

As falhas apontadas nos itens A.1.1 e A.2 do laudo de inspeção, nesse sentido, ensejam a melhoria na elaboração das peças orçamentárias, de modo a permitir a avaliação das ações governamentais mediante indicadores que possibilitem sua mensuração, à luz do que dispõe o artigo 74 da Constituição Federal³, sem prejuízo de observar o Comunicado SDG Nº 32/12⁴ (DOE de 29/09, 03/10 e

³ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

⁴ COMUNICADO SDG Nº 32/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que haja razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



10/10/12), cabendo a Prefeitura Municipal viabilizar a elaboração de relatórios por seu controle interno, além de fazer o seu devido uso no aprimoramento da gestão administrativa.

III – Também há um conjunto de apontamentos que indicam a necessidade de recomendar à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

No plano orçamentário, verifica-se que as modificações efetuadas pela Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 3,34 milhões, atingiram o equivalente a 26,02% da despesa inicial fixada, cujo impacto das referidas alterações em seu orçamento revela cenário de insuficiente planejamento, cabendo recomendação ao Chefe do Executivo, nesse sentido, para que venha promover efetivas medidas saneadoras, dando especial atenção às regras prescritas no artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

É de se registrar, ainda, que as alterações orçamentárias por transferência, remanejamento e transposição demandam edição de lei específica, ressaltando as hipóteses indicadas no artigo 167, § 5º, da Constituição Federal, desde que delimitadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, também merecendo destaque as prescrições deste Tribunal sobre o tema, consubstanciadas nos Comunicados SDG nº 29/10⁵ (DOE de 19/08/10) e nº 18/15⁶ (DOE de 29/04/15).

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SDG, em 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

⁵ COMUNICADO SDG nº 29/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (*déficit financeiro*), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (*isenções, anistias, remissões e subsídios*).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, vale consignar que ações podem ser empreendidas pelo mandatário municipal, com o objetivo de adequar sua planificação, de modo a evitar que o orçamento aprovado seja descaracterizado, mediante uso excessivo de créditos adicionais.

Também merecem destaque as falhas apontadas no gerenciamento de receitas e despesas, devendo a Prefeitura Municipal aperfeiçoar os procedimentos de controle, além de atentar à escrituração dos registros, de modo a preservar a fidedignidade contábil e sua correta evidenciação.

A contabilização de seus registros deve respeitar os ditames da Lei nº 4.320/64, considerando, ainda, as alterações do novo Plano de Contas do Setor Público (PCASP), com base nas normas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo pertinente a adequada evidenciação de precatórios no balanço patrimonial.

Demais disso, compete ao Executivo atentar à correta formalização da prestação de contas dos recursos aplicados sob o regime de adiantamento, sendo oportuno reiterar, a esse respeito, as orientações gerais traçadas no Comunicado SDG nº 19/10⁷ no processamento de despesas, as quais deverão ser observadas pela Prefeitura Municipal.

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

SDG, 06 de agosto de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO DIRETOR GERAL

⁶ COMUNICADO SDG Nº 018/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo COMUNICA aos órgãos jurisdicionados que em razão das Emendas Constitucionais nº 85 e 86, respectivamente, promulgadas em 26 de fevereiro e 17 de março de 2015 deverão ser observados, na execução orçamentária, os procedimentos seguintes:

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 2015 e tendo somente em vista as atividades de *ciência, tecnologia e inovação*, os mecanismos da transposição, remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários (art. 167, VI, da CF), não mais exigem a prévia autorização legislativa, bastando, para tanto, decreto do Poder Executivo.

2. De reiterar que tal exoneração alcança apenas as ações de *ciência, tecnologia e inovação*; para todas as demais áreas há de se ter, quanto a transposições, remanejamentos ou transferências, prévia e moderada autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) ou em diploma específico, tal qual tem decidido esta Corte.

3. A menos que demonstrados impedimentos técnicos avalizados pelo Legislativo, as emendas individuais (parlamentares) ao orçamento serão de execução obrigatória. É o que determina a Emenda nº 86, de 2015, ao incluir o § 9º, ao artigo 166, da Constituição.

4. Tais emendas estão limitadas a 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior e metade desse percentual (0,6%) será destinado à aplicação obrigatória em ações e serviços de Saúde.

5. Esse percentual de 0,6% na Saúde não poderá financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.

6. Fruto das sobreditas emendas ao orçamento de outros níveis de governo, as transferências voluntárias não ingressarão na receita corrente líquida do ente beneficiado; isso, para apuração do limite da despesa de pessoal. É o que preceitua o § 13, do art. 166, da Constituição.

7. Até 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, os Restos a Pagar poderão ser computados no orçamento impositivo em questão (art. 166, § 16, da Constituição).

8. Caso haja a limitação de empenho prevista no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos não obrigatórios serão contingenciados na mesma proporção que os relativos às emendas de execução obrigatória. É o que reza o art. 166, § 17, da Constituição.

SDG, 28 de abril de 2015.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

⁷ COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sob o prisma da transparência, recomendações são necessárias, diante das falhas apontadas no curso da instrução, em vista do que prescreve a Lei nº 12.527/11 e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – artigos 1º, parágrafo único, 48 e 48-A, a fim de privilegiar a disponibilização de informações, o seu acompanhamento e acesso ao cidadão, cabendo efetuar a correspondente publicação, no prazo estabelecido, dos demonstrativos fiscais questionados.

Quanto ao quadro de pessoal, a Prefeitura Municipal deve avaliar as atribuições dos cargos em comissão apontados na instrução e o grau de escolaridade compatível à sua complexidade, cabendo recomendar, nesse sentido, a plena observância das prescrições estabelecidas no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, devendo os serviços rotineiros ser executados por servidores efetivos, por evidente.

Ante o exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Uru** relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Implemente efetivos procedimentos de controle no planejamento de políticas públicas, além de aprimorar as ações governamentais que incidam na avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM);
- Promova a planificação de suas receitas e despesas, de modo a evitar que o orçamento aprovado pelo Legislativo seja descaracterizado, mediante uso excessivo de créditos adicionais;
- Aprimore os procedimentos de controle interno, visando à efetividade de suas funções institucionais;
- Melhore as práticas administrativas de acesso à informação, a privilegiar a transparência na divulgação;
- Atente à fidedignidade dos registros contábeis em sua escrituração;
- Aprimore a formalização da prestação de contas dos recursos aplicados sob o regime de adiantamento, observando as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/10 e disposições da legislação aplicável; e,
-

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Avalie seu quadro de pessoal, sem perder de vista as disposições constitucionais aplicáveis à espécie.

Determino a abertura de autos apartados para melhor avaliação da matéria tratada no item B.1.9.2 do laudo de inspeção quanto à concessão de gratificações a servidores municipais.

A Unidade Regional de Marília (UR-4) deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito deste parecer.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC-CCM-32